



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.005, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.005, de 2023, de autoria do nobre Senador BETO FARO, que *altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

O PL nº 2.005, de 2023, é composto por três artigos.

O art. 1º explicita que a futura lei tem o objetivo de alterar o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

O art. 2º tem o objetivo de inserir dois novos parágrafos no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009. De acordo com o § 3º proposto, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2º do referido artigo. O § 4º proposto, por sua vez, estabelece que, em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os

fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.

O art. 3º estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA e à Comissão de Educação e Cultura (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar. Na oportunidade, analisaremos o mérito do PL nº 2.005, de 2023.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar brasileira. As medidas propostas são importantes para proporcionar mais eficácia na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no que diz respeito à oferta de produtos da agricultura familiar ao referido programa.

Concordamos com a justificação do PL de que é necessário proporcionar mais rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado Município, a regularidade da oferta os alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal. Por esse motivo, consideramos acertada a garantia de que a referida decisão seja comunicada a entidades de representação dos trabalhadores rurais, prevendo-se, também, a possibilidade de essas entidades contestarem a decisão em tela, com base na realidade da agricultura familiar de cada município brasileiro.

Na oportunidade, consideramos que a Proposição merece um pequeno reparo: com a aprovação da Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2024,

inseriu-se o § 3º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009. Por esse motivo, os §§ 3º e 4º a serem inseridos na referida lei por meio do art. 2º do Projeto em análise devem ser renumerados como §§ 4º e 5º respectivamente. Apresentaremos, portanto, emenda ao PL nº 2.005, de 2023, a fim de providenciar a referida renumeração.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.005, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023:

“**Art. 14**

.....

§ 4º Os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2º deste artigo.

§ 5º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 4º poderão, nos termos do regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora